

artigo 162.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e artigo 2.º do decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Escola Industrial de Júlio Martins, de Chaves, o curso de trabalhos femininos.

Art. 2.º A parte oficial deste curso será confiada a uma mestra, para a qual é fixado o vencimento anual de 400\$.

Art. 3.º Os encargos resultantes da criação deste curso serão abonados no corrente ano económico pela verba que constitui receita própria do ensino industrial, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Albaro Augusto de Portugal Durão—Eduardo Alberto Lima Basto.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Técnica do Fomento

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:355

O artigo 7.º da Convenção de 14 de Abril de 1884, para a troca de vales entre o correio da Índia Britânica e o da Índia Portuguesa, estabelece que os mesmos correios têm a faculdade de fixar, de tempo em tempo, a taxa de comissão sobre os vales que forem por eles respectivamente emitidos, devendo cada administração postal dar à outra devido conhecimento dos prémios dos vales emitidos e em vigor.

Atendendo a que a Administração Postal da Índia Britânica modificou os prémios dos vales nos termos da referida Convenção e convindo, por isso, modificar também os prémios estabelecidos no artigo 435.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 1:246, de 4 de Janeiro de 1915, para o serviço de permutação de fundos nas colónias portuguesas, por forma a estabelecer a uniformidade de prémios entre as duas administrações postais;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e nos termos do artigo 67.º-B da mesma Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os prémios a cobrar dos depositantes na Índia Portuguesa, pelas quantias destinadas a ser incluídas nas listas de vales a expedir para a Índia Britânica, são os designados na tabela anexa, que fica fazendo parte integrante do presente decreto e baixa assinada pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alfredo Rodrigues Gaspar.*

Tabela dos prémios a cobrar na Índia Portuguesa pelas importâncias dos vales pagáveis na Índia Britânica

Importâncias dos vales	Prémios		Importâncias dos vales	Prémios	
	Rupias	Tangas		Rupias	Rupias
Até 10 . . . . .	—	2	Até 310 . . . . .	3	2
Até 25 . . . . .	—	4	Até 325 . . . . .	3	4
Até 35 . . . . .	—	6	Até 335 . . . . .	3	6
Até 50 . . . . .	—	8	Até 350 . . . . .	3	8
Até 60 . . . . .	—	10	Até 360 . . . . .	3	10
Até 75 . . . . .	—	12	Até 375 . . . . .	3	12
Até 85 . . . . .	—	14	Até 385 . . . . .	3	14
Até 100 . . . . .	1	—	Até 400 . . . . .	4	—
Até 110 . . . . .	1	2	Até 410 . . . . .	4	2
Até 125 . . . . .	1	4	Até 425 . . . . .	4	4
Até 135 . . . . .	1	6	Até 435 . . . . .	4	6
Até 150 . . . . .	1	8	Até 450 . . . . .	4	8
Até 160 . . . . .	1	10	Até 460 . . . . .	4	10
Até 175 . . . . .	1	12	Até 475 . . . . .	4	12
Até 185 . . . . .	1	14	Até 485 . . . . .	4	14
Até 200 . . . . .	2	—	Até 500 . . . . .	5	—
Até 210 . . . . .	2	2	Até 510 . . . . .	5	2
Até 225 . . . . .	2	4	Até 525 . . . . .	5	4
Até 235 . . . . .	2	6	Até 535 . . . . .	5	6
Até 250 . . . . .	2	8	Até 550 . . . . .	5	8
Até 260 . . . . .	2	10	Até 560 . . . . .	5	10
Até 275 . . . . .	2	12	Até 575 . . . . .	5	12
Até 285 . . . . .	2	14	Até 585 . . . . .	5	14
Até 300 . . . . .	3	—	Até 600 . . . . .	6	—

Paços do Governo da República; 25 de Agosto de 1922.—O Ministro das Colónias, *Alfredo Rodrigues Gaspar.*

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Portaria n.º 3:311

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos da alínea a) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja autorizado o aumento da taxa de inscrição médica para as Caldas da Felgueira, situada na freguesia de Canas de Senhorim, concelho de Nelas, distrito de Viseu, para 10\$, conforme foi requerido.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922.—O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges.*

Portaria n.º 3:312

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos da alínea a) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja autorizado o aumento da taxa de inscrição médica para as Caldas de S. Jorge, situadas na freguesia de S. Jorge, concelho da Feira, distrito de Aveiro, para 10\$, conforme foi requerido.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922.—O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges.*